

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

**Autor:** Deputado CÉLIO SILVEIRA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 329, de 2024, “Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-8688



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246998691400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 4 6 9 9 8 6 9 1 4 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 329, de 2024, “Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.” A iniciativa estabelece as diretrizes e objetivos da Política que pretende criar, além de determinar obrigações para os estabelecimentos de ensino.

Conforme argumenta o autor em sua justificação ao Projeto, “as escolas precisam estar preparadas para receber e agir em caso de eventos alérgicos em seus estudantes, não podendo obstar que o aluno porte seu kit de emergência.”

Considerando as competências estabelecidas no art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, atemo-nos à análise do art 4º do Projeto e seus cinco parágrafos, sendo os demais pertencentes ao campo temático da Comissão de Saúde, que nos sucederá na tramitação da matéria.

No que concerne ao mérito educacional, a Proposição é positiva, tendo em vista que nem a alergia nem outras condições de saúde podem constituir barreira para o exercício do direito à educação. No entanto, cabe aprimoramento de suas disposições.

Por isso, apresentamos emenda em que alteramos a redação do *caput* do art. 4º e suprimimos os seus parágrafos. Entendemos que o § 1º não é oportuno, ao condicionar o direito estabelecido no *caput* à apresentação de laudo médico, bem como o § 2º, que responsabiliza os tutores pela disponibilização dos suprimentos necessários para o controle da alergia. Já os §§ 3º a 5º versam sobre matérias que já estão devidamente reguladas pelo ordenamento jurídico vigente.

A Lei nº 13.722, de 2018, “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.” Nos termos dessa Lei, os cursos de primeiros socorros “têm por objetivo capacitar os professores e funcionários



\* C D 2 4 6 9 8 6 9 1 4 0 0 \*

para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.” O mesmo diploma também estabelece que “Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.”

Assim, não há a necessidade de determinar que “Os profissionais de educação deverão ser capacitados para agir em casos de crises alérgicas e/ou anafiláticas”, como pretende o § 3º do art. 4º Projeto. Tampouco é necessário exarar regras sobre o preparo e a identificação de ingredientes dos alimentos ofertados nas escolas (art. 4º, § 3º), tendo em vista que regras semelhantes estão estabelecidas em normas de vigilância sanitária que se aplicam a todos os estabelecimentos que fornecem alimentos. Da mesma forma, não vemos necessidade de dispor sobre o direito de matrícula nesta iniciativa em específico (art. 4º, § 5º).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 329, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-8688



\* C D 2 4 6 9 9 8 6 9 1 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 329, DE 2024

Institui a Política Nacional de Conscientização e Assistência às pessoas alérgicas.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, deverão garantir aos alunos alérgicos condições adequadas para o desenvolvimento regular das atividades letivas."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2024-8688



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246998691400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 4 6 9 9 8 6 9 1 4 0 0 \*